



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 213 /2022

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2022-QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A IRANSACIONAR NO PROCESSO JUDICIAL Nº 5011686-09.2021.8.13.0525, QUE TEM POR OBJETO A DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA A AMPLIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Poder Executivo transacionar no processo judicial nº 5011686- 09.2021.8.13.0525,que tem por objeto a desapropriação de imóvel pertencente à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade— CNEC para a ampliação da rede municipal de ensino. O acordo autorizado contemplará pagamento de: Complementação do valor depositado a título de justa e prévia indenização de até R\$6.800.000,00(seis milhões e oitocentos mil reais), a ser paga em parcela única até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e dois; Honorários advocatícios de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor estabelecido no acordo, em conformidade com o disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a serem pagos pelo regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias: Ficha 2166 = 02.007.0012.0361.0027.1191.34490610000.1012001 e Ficha 2167 = 02.007.0012.0361.0027.1191.34490610000.2012001, que serão suplementadas, se necessário.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei tem por objetivo autorizar o Município a transacionar em processo judicial referente ao valor complementar para a desapropriação do prédio do CNEC em Pouso Alegre, devido a apuração pericial de valor superior ao ofertado pelo Município para a indenização. Por meio do Decreto nº 5.370, de 3 de novembro de 2021, o Poder Executivo declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Pouso Alegre - MG, sob a Matrícula nº 57.722, e sua respectiva construção, que corresponde a um prédio escolar com área construída de 4.106,70 m<sup>2</sup> situado na Praça Dr. Alcides Mosconi, nº 55, pertencente à Campanha Nacional das Escolas da Comunidades — CNEC. Trata-se de medida de grande importância para o Município de Pouso Alegre que, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, precisa superar a defasagem de vagas escolares, sobretudo após a pandemia da Covid-19, que deixou os alunos fisicamente afastados das salas de aula por quase 2 (dois) anos,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

com prejuízos ao processo de ensino-aprendizagem, e cujos efeitos sobre a economia das famílias aumentou ainda mais a procura pela rede pública de ensino. Ademais, o prédio em questão atende perfeitamente à necessidade do Município, especialmente nesta região da cidade, sendo específico para unidade escolar e com grande capacidade. Dada a impossibilidade de concluir a desapropriação amigavelmente em um primeiro momento, o Município de Pouso Alegre se viu obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário por meio da ação de desapropriação nº 5011686-09.2021.8.13.0525, visando à obtenção de decisão judicial liminar que autorizasse a imissão provisória na posse do imóvel, mediante o depósito prévio de R\$12.200.000,00 (doze milhões e duzentos mil reais), correspondente à avaliação realizada administrativamente, em conta bancária vinculada ao Juízo. A ordem liminar de imissão na posse foi inicialmente concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, porém restou suspensa pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinou a realização de perícia judicial para fins de apuração do justo e correto valor do bem expropriado, ordenando ao Município que, na sequência, efetuasse o depósito da diferença eventualmente encontrada para, somente depois disso, ser-lhe novamente deferida imissão provisória na posse (Agravo de Instrumento nº 2722052-43.2021.8.13.0000). A decisão foi combatida pelo Município por meio de Agravo Interno, Mandado de Segurança (nº 2746226-19.2021.8.13.0000) e Pedido de Suspensão de Liminar ao STF (STP nº 845/MG), sem sucesso. Assim, foi realizada a perícia judicial, que apontou R\$22.356.823,79 (vinte e dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) como o valor real do terreno e das edificações a serem desapropriadas. Houve, então, nova tentativa de entendimento entre o Município de Pouso Alegre e a CNEC, que acabou viabilizando a convergência para o valor total de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Ao mesmo tempo em que assegura a justa e prévia indenização pela desapropriação do imóvel, conforme determina o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, aceita e reconhecida pelo expropriado, esta composição também enseja vantagem ao Município de Pouso Alegre, tendo em vista a redução de 15% (quinze por cento) em relação ao valor indicado pela perícia judicial. Além disso, promove a pacificação do conflito e viabiliza a imissão na posse do imóvel, de modo que ele possa funcionar como unidade da rede municipal de ensino já no ano letivo de 2028.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito: XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, observadas as disponibilidades orçamentárias e os créditos autorizados pela Câmara;

No mais, o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Verifica-se deste modo observados os requisitos iniciativa e competência.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1388/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1388/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049466  
02607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.10.11  
13:09:26 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34  
209239615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.10.11  
13:54:16 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:4956457  
9600  
Date: 2022.10.11  
13:52:52 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário